



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA ____ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA

Recebi no dia 09 do Mês de Outubro
do ano de 2019 às 16:00 horas
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc n. 027/2019

Partida: **DESPORTIVA GUARABIRA X MIRAMAR ESPORTE CLUBE**

Data: **11 de Setembro de 2019**

Competição: **CAMPEONATO PARAIBANO DA 2ª DIVISÃO DE 2019**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infraassinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, **RECOMENDAR A NOTIFICAÇÃO** da equipe da Desportiva Guarabira, além de oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **THIAGO ARAÚJO SILVA**, atleta do Desportiva Guarabira, por infração ao art. 254-A do CBJD.
- **JAILNICK JEDSON BRITO**, atleta do Miramar Esporte Clube, por infração ao art. 254-A do CBJD.

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DOS FATOS



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio "Silvio Porto", constatou-se que o árbitro assim relatou o seguinte incidente:

1 – Foi expulso com cartão vermelho aos 18 minutos do 2º tempo o Sr. Thiago Araújo Silva, atleta da equipe da Desportiva Guarabira, por agredir o seu adversário com um soco na região do pescoço.

2 – Foi expulso aos 18 minutos do 2º tempo o senhor Jailnick Jedson Brito, atleta da equipe do Miramar por agredir seu adversário com um soco na altura do peito.

3 – Informou que não recebeu as taxas, diárias e transportes da comissão de arbitragem.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – DA NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO ÀO CLUBE MANDANTE PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARBITRAGEM

De acordo com o artigo 78, IX do RCG, caberá ao Clube Mandante (Desportiva Guarabira), deduzir da renda bruta das partidas as despesas referentes a transporte, hospedagem e alimentação dos árbitros, necessariamente comprovadas.

Assim, tendo em vista que existem indícios de descumprimento quanto às regras financeiras previstas no Regulamento Geral das Competições, editado pela CBF, e considerando que ressarcimentos das despesas dos árbitros é medida de notório interesse da atividade desportiva, requer-se, nos termos do art. 119 do CBJD, que **SEJA NOTIFICADO O CLUBE MANDANTE (DESPORTIVA GUARABIRA)** para comprovar se foram realizadas as deduções devidas ou justificar a impossibilidade, sob pena de incorrer nas sanções previstas no CBJD.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

II.II – DA DENUNCIA DOS SRS. THIAGO ARAÚJO E JAILNICK BRITO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A DO CBJD

Diante da conduta mencionada no tópico dos fatos, restou o Denunciado passível de punição sob a tutela do **art. 254-A do CBJD**, ex vi:

Art. 254-A. *Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.*

I – Desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: *suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

De simples leitura da súmula constata-se que as atitudes dos atletas, extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva. Eles, de fato, agrediram com socos seus adversários, como constatado pelo relato do árbitro. Incidindo, portanto, no inciso I do já mencionado art. 254-A do CBJD.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

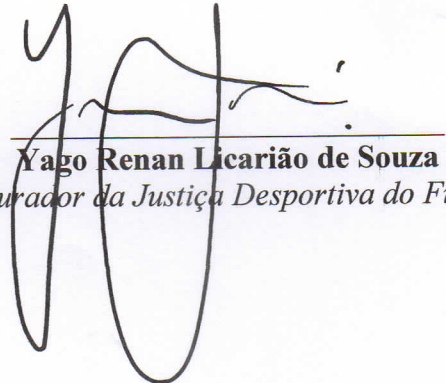
1 – pelo envio de **NOTIFICAÇÃO** à equipe da Desportiva Guarabira para comprovar se foram realizadas as deduções devidas ou justificar a impossibilidade, sob pena de incorrer nas sanções previstas no CBJD.

2 - pelo **RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor de Thiago Araújo e Jailnick Brito**, oportunidade em que, após a citação dos denunciados, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures, respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nos termos,

João Pessoa, 04 de Outubro de 2019


Yago Renan Licarião de Souza
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



CONCLUSÃO

Aos 09 de setembro de 2019.

Faço estes autos conclusos ao Presidente da Segunda
Comissão Disciplinar do TJDF/PB.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Auxiliar da Secretaria do TJDF/PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

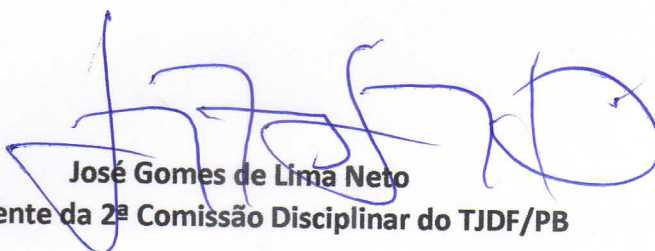


DESPACHO

Em virtude de Denúncia formalizada pelo Exmo. Sr. Procurador Auxiliar da 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB no Processo nº 027/2019, distribuo o mesmo ao Exmo. Sr. Auditor **Thiago dos Santos Soares**, designando-o Relator do feito.

Determino ainda, com base no artigo 78 e ss. do CBDJ, o encaminhamento da inicial da Denúncia para a agremiação denunciada, para que possa oferecer defesa no prazo legal, bem como o comparecimento, por meio de seu representante legal, para a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 22/10/2019, às 18:30h, na sede do TJDF/PB;

João Pessoa, 09 de outubro de 2019.


José Gomes de Lima Neto
Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB